RECURSO ESPECIAL Nº 2040197 - PR (2022/0369793-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	HEBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por tráfico de drogas e desobediência, com regime inicial fechado.

2. A defesa pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando ausência de elementos que indiquem a participação em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, e questiona a fundamentação para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime impedem a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena, quando fundamentada em elementos concretos e dentro dos limites da discricionariedade do magistrado, não permite revisão por esta Corte Superior, salvo em casos de evidente desproporcionalidade.

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas a circunstâncias que indicam a participação em organização criminosa, justificam o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para modificar as conclusões do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n.

Documento eletrônico VDA44910572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 004a4508-c4c7-4cea-b193-98444cfe585c

7/STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 004a4508-c4c7-4cea-b193-98444cfe585c

RECURSO ESPECIAL Nº 2040197 - PR (2022/0369793-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	HEBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por tráfico de drogas e desobediência, com regime inicial fechado.

2. A defesa pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando ausência de elementos que indiquem a participação em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, e questiona a fundamentação para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime impedem a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena, quando fundamentada em elementos concretos e dentro dos limites da discricionariedade do magistrado, não permite revisão por esta Corte Superior, salvo em casos de evidente desproporcionalidade.

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas a circunstâncias que indicam a participação em organização criminosa, justificam o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para modificar as conclusões do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n.

Documento eletrônico VDA44909678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 32158245-467e-405c-9cb9-7a36c95d3251

7/STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HEBER ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa. Vale conferir a respectiva ementa (e-STJ fls. 783/790):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – RÉU CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 330 DO CP E 33, , DA L. 11.343/06, NACAPUT FORMA DO ART. 69 CP) – INSURGÊNCIA DA DEFESA – PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, L. 11.3436 /06) – REJEIÇÃO – DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA NOS AUTOS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – REGIME INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE DROGAS (95KG DE MACONHA) – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EQUÍVOCO DO JUÍZO APÓS A PROLAÇÃO DEA QUO SENTENÇA – POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – CONCESSÃO DE ORDEM NA AÇÃO DE PARA OHABEAS CORPUS APELANTE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE – QUESTÃO QUE NÃO AFETA A CORRETA APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL QUE É O FECHADO - EVENTUAL HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Do Superior Tribunal de Justiça colhe-se que: A quantidade e a natureza da droga" apreendida, aliadas às circunstâncias indicativas de que o acusado se dedica a atividades criminosas, é fator impeditivo à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/06" (Agrg no Resp n. 1.945.832/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJE de 8/10/2021). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.*

O recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e no art. 330 do Código Penal, às penas de 5 anos de reclusão e 29 dias de detenção, em regime inicial fechado, além de 519 dias-multa.

A defesa sustenta, em síntese, violação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da ausência fundamento válido para o afastamento, mormente considerando a ausência de elementos que indiquem a participação em organização criminosa ou a dedicação à atividade criminosa.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público do

Documento eletrônico VDA44909678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 32158245-467e-405c-9cb9-7a36c95d3251

Paraná (e-STJ fls. 826-834), o apelo nobre foi admitido pelo Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ fls. 838-840).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 855-862).

É o relatório.

VOTO

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto.

O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

> *QUANTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO*
>
> *Afirma a Defesa que o apelante faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, L. 11.343/06), destacando-se que a quantidade de droga não é motivo suficiente para impedimento da causa de diminuição. Por consequência da redução da pena, pretende a aplicação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Versa o ponto nodal do presente recurso de apelação acerca da possibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado em favor de Heber Alves da Silva.*
>
> *A causa redutora de pena foi negada na sentença sob o fundamento de que o apelante integrou a organização criminosa ao atuar como "mula", ou seja, pessoa fundamental para o êxito da traficância, bem como porque a quantidade era elevada e o policial rodoviário federal Ivan narrou em juízo que o réu lhe confessou ser a quinta vez que*

Documento eletrônico VDA44909678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 32158245-467e-405c-9cb9-7a36c95d3251

fazia esse tipo de transporte.

Mas não é só. Caso fosse mera "mula" o réu não teria tentado fugir com tanto afinco, arriscando sua vida ao fazer manobras perigosas no trânsito e chegando a tomar tiros da equipe policial. Ademais, o réu contou em juízo que foi um conhecido de seu bairro que lhe ofereceu o serviço ilícito, demonstrando que possui intimidade com criminosos atuantes no tráfico de drogas e, inclusive, gozando de confiança da organização, o que se percebe diante da grande quantidade de drogas apreendidas. Assim, o requisito de "não envolvimento com atividades criminosas" não restou preenchido pelo apelante.

Aliás, como bem observou a representante da Procuradoria Geral de Justiça: "Cabe destacar que, mesmo que o apelante tenha apresentado em seu interrogatório judicial versão no intuito de afastar a conclusão pela habitualidade delitiva – afirmando que só realizou o transporte da droga naquela oportunidade –, além de sua inverossímil narrativa, é evidente que não seria confiada a tarefa de transportar elevada quantidade de drogas, de expressivo valor econômico, a pessoa desconhecida e inexperiente nessa prática criminosa, inclusive depositando em sua conta bancária "ajuda de custo" para o pagamento de combustível e estadia em hotel, conforme o próprio acusado relatou em seu interrogatório judicial".

[...]

Sem dúvidas, a quantidade transportada não se insere no conceito de " pequeno traficante ".

Do Superior Tribunal de Justiça colhe-se que: "Pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do " (AgRg no HC 558.050/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER,agente ao tráfico de entorpecentes QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, D Je 04/05/2020).

[...]

Assim, não há fundamento razoável para justificar a pretendida redução de pena.

No caso, o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 se baseou na apreensão de 95,300 quilos de maconha, bem como na confissão do recorrente no sentido de que já era o quinto transporte de drogas, elementos que demonstram envolvimento com organização criminosa, conforme entendimento do STJ.

Documento eletrônico VDA44909678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 32158245-467e-405c-9cb9-7a36c95d3251

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA DE FORMA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ALIADAS À QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso em análise, o Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias em que o crime ocorreu, notadamente a grande quantidade de droga (390,7kg de cocaína) somado ao modus operandi da prática criminosa (com a participação de ao menos mais quatro pessoas, a utilização de carro como batedor e caminhão previamente preparado para o transporte e uso de vias vicinais), além do envolvimento do recorrente em outros fatos de mesma gravidade em curto período de tempo, não deixaram dúvidas de que o agravante não preenche os requisitos da lei para concessão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que devidamente comprovada a sua dedicação a atividades criminosas.*
>
> *2. O entendimento exposto no acórdão impugnado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois embora a quantidade de entorpecente apreendida não possa, de forma isolada demonstrar a dedicação do agente ao narcotráfico, é certo que, quando aliada às outras circunstâncias concretas que denotem o que o acusado se dedicava à atividade criminosa, como se verificou na hipótese dos autos, em que o transporte de elevada carga de entorpecentes foi realizado de forma orquestrada, em veículo preparado e com utilização de veículo batedor, do qual o recorrente fazia parte, resta justificada a inaplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.633.143/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 32158245-467e-405c-9cb9-7a36c95d3251

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0369793-6 **REsp 2.040.197 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00263479420208160019 263479420208160019

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:10:39
Código de Controle do Documento: 45136484-F009-4397-93DE-312D777BB77B